



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: CONTRATO Nº 055/2022-CPL-SEMSA
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: 2ª ADITAMENTO DE PRAZO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE.

PARECER

Tratam os autos do termo aditivo de prazo, para fornecimento de equipamento/material permanente para atenção especializada em saúde, dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços, em obediência a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 10.024/2019.

Em respeito § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, apresentou-se justificativa para o aditamento, dizendo que o fornecimento está acontecendo de forma satisfatória e que existe saldo contratual pendente.

Além do mais, compulsando os autos verifica-se que a empresa contratada aceitou o aditamento, sendo que existem nos autos autorizações das autoridades competentes para o aditamento, bem como declaração de **disponibilidade orçamentária**.

Pois bem! O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fundamentação utilizada no contrato 024/2022-CPL para prorrogação do contrato, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Da leitura do artigo acima, destaca-se que a prorrogação pode ser feita apenas nos casos de serviço de natureza contínua, sendo que, em alguns casos a jurisprudência entende ser possível o aditamento do prazo de contratos de fornecimento de produtos, quando estes são de caráter contínuo e essencial para o



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



prosseguimento do serviço público, de maneira que o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é aplicado de maneira extensiva e excepcional.

Com isso, levando em consideração que o contrato está na iminência de perder sua vigência, agora sendo inviável a abertura de processo licitatório, e que o produto de maneira incontestada tem natureza essencial, vez que possibilita a continuidade dos serviços de saúde, resta razoável nesse momento o aditamento do prazo.

Sobre essa possibilidade em caráter excepcional de prorrogar o fornecimento de produtos essenciais, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DEDOCUMENTOS MULTA. São regulares os procedimentos de formalização, os termos aditivos e a execução financeira da contratação que estejam em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis. A execução financeira é considerada regular quando a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos, comprovados integralmente. O desrespeito ao prazo estabelecido para remessa de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., a regularidade da formalização do 1.º e 2.º termos aditivos ao referido Contrato e a regularidade da execução contratual, com aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal. Campo Grande, 12 de abril de 2016. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 46712014 MS 1.486.913, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1720, de 21/02/2018)

Ainda da análise jurisprudencial, mas com objeto adverso:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE TERMOS ADITIVOS REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA PRINCÍPIO DA ANUALIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS VALOR PAGO A MAIOR DESATENDIMENTO DAINTIMAÇÃO IRREGULARIDADE MULTA IMPUGNAÇÃO. A formalização contratual para aquisição de combustível é declarada regular ao demonstrar observância às exigências legais pertinentes, inclusive quanto à previsão de

Página 2 de 3




Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



considerando a Lei nº 8.666/93, entendimentos jurisprudenciais, e os princípios da razoabilidade e do interesse público, entretanto, alertando pela urgência de abertura de novo processo licitatório, frente à impossibilidade de sucessivas prorrogações do objeto.

É o parecer jurídico, de caráter meramente opinativo.

Igarapé-Miri, 27 de março de 2023.


Thiago Junior Ramos
Assessor Jurídico
Portaria nº 085/2021/GAB/PMI